

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 16/77

de 7 de Janeiro

A experiência até agora colhida com a aplicação prática das contas de depósito de emigrantes, expressas em moeda estrangeira, aconselha a introdução de reajustamentos à respectiva disciplina jurídica, em ordem a estabelecer-se uma melhor adequação com as expectativas dos trabalhadores portugueses no estrangeiro e a tradição do sistema bancário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do n.º 1 do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, é modificada como a seguir se indica:

Art. 3.º — 1. Só podem ser titulares das contas referidas nos artigos anteriores emigrantes que residam no estrangeiro há mais de seis meses.

Art. 4.º

a)

b) Com o valor representado por notas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior;

c)

Art. 5.º

1.

2. Se na data da constituição do depósito ou em qualquer data antes do vencimento dos juros o depositante não tiver optado pela alternativa da alínea b) do número anterior, aplicar-se-á a alternativa da alínea a) do mesmo artigo.

3.

Art. 2.º O n.º 3 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção, ao qual se acrescentam ainda os n.ºs 4 e 5:

Art. 6.º

2.

3. Os levantamentos nos termos do n.º 1 serão efectuados em escudos, utilizando-se para a conversão o câmbio do dia da sua realização.

4. A aplicação das importâncias provenientes dos levantamentos efectuados nos termos dos números anteriores na aquisição de bens imobiliários e outros activos ou na realização de quaisquer despesas não carece das autorizações que são genericamente exigidas para as operações de invisíveis correntes e de capitais.

5. Nos casos em que o titular do depósito pretenda transferir o saldo da conta, no todo ou em parte, para o exterior deixa de ser obrigatória a conversão da moeda estrangeira em escudos.

Art. 3.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Os saldos das contas de depósito de emigrantes podem ser levantados, no todo ou em

parte, antes do fim do prazo fixado para o depósito nas seguintes condições:

a) O reembolso do depósito será em escudos, utilizando-se na conversão o câmbio do dia da constituição do depósito ou da sua última renovação;

b) No caso de terem decorrido menos de três meses desde a data da constituição ou da última renovação, à parte a reembolsar serão creditados juros em escudos desde a data referida até à data do levantamento, à taxa praticada para os depósitos à ordem de particulares pelas instituições de crédito onde o depósito tiver sido efectuado;

c) No caso de à data da interrupção do depósito terem decorrido três meses ou mais, à parte a reembolsar serão creditados juros em escudos à taxa que corresponder a um depósito em escudos de igual prazo, salvo se essa taxa for superior à que estiver em vigor para o respectivo depósito, caso em que deverá ser aplicada a taxa do próprio depósito.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,  
DA AGRICULTURA E PISCAS  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,  
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 10/77**

de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro:

1.º Os diferenciais de compensação de preços a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca de produção nacional por eles adquiridos à lavoura ou ao Instituto dos Cereais, estabelecidos para vigorarem na presente companhia, são os seguintes:

|                                |           |
|--------------------------------|-----------|
| Tipo comercial Carolino .....  | 1 528\$90 |
| Tipo comercial Gigante .....   | 1 853\$60 |
| Tipo comercial Mercantil ..... | 2 026\$70 |
| Tipo comercial Corrente .....  | 1 882\$10 |

2.º Fica revogada a Portaria n.º 655-B/75, de 8 de Novembro.